Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: **0016131-40.2026.8.19.0000**
Agravante: **RENAN DA SILVA BARROS**
Agravados: **PAULA ADRIANA LUCAS COSTA E AQUINO PINTO PERES DE SOUZA JÚNIOR**
Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Renan da Silva Barros** contra a decisão proferida no cumprimento de Sentença que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge da executada, Fabio de Almeida Costa, no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

> "Incabível a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de quem não participou da fase de conhecimento, conforme art 513, §5º do CPC, pelo que indefiro o requerimento do ID 572.Evitando-se a eternização da demanda, diga o autor, de forma definitiva, como pretende a satisfação de seu crédito."

Alega o Agravante que a dívida executada foi contraída na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, razão pela qual entende haver responsabilidade patrimonial solidária do cônjuge, amparada, segundo sustenta, pelos arts. 1.658, 1.662, 1.663, §1º, 1.643 e 1.644 do Código Civil, além do art. 790, IV, do CPC.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.195.589/GO, reconheceu a possibilidade de inclusão do cônjuge na execução quando a dívida foi assumida durante o casamento, ainda que não tenha participado da contratação.

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 11/03/2026 17:47:07
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, permitindo a inclusão do cônjuge no polo passivo e o prosseguimento da execução também em seu desfavor.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de efeito suspensivo somente pode ser deferido quando demonstrada, de forma concomitante, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

No caso concreto, não se vislumbra a presença de tais requisitos. A decisão agravada aplicou corretamente o art. 513, §5º, do Código de Processo Civil, que impede que o cumprimento de Sentença seja promovido contra quem não fez parte da fase de conhecimento, regra que resguarda a coisa julgada subjetiva e impede a ampliação posterior do título executivo judicial.

O precedente do STJ invocado pelo Agravante não altera essa conclusão, pois trata de execução de título extrajudicial, situação em que o regime jurídico é distinto, não havendo a mesma limitação prevista para o cumprimento de Sentença. Assim, o entendimento ali firmado não tem o condão de afastar o comando expresso do art. 513, §5º, nem autoriza a inclusão posterior de corresponsável em Ação já transitada em julgado.

Também não se evidencia risco de dano grave capaz de justificar a medida excepcional. A negativa de inclusão do cônjuge não causa prejuízo irreversível ao Exequente, que permanece livre para utilizar os instrumentos de pesquisa patrimonial e penhora cabíveis em relação à devedora originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, a inclusão indevida do cônjuge poderia importar violação ao devido processo legal e ao contraditório, já que ele não participou da fase cognitiva e não figurou como parte na Ação que resultou no título executivo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, o pedido não pode ser acolhido.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ